

PARECER AJU-MUR/PGM/SMMUR Nº 004/2025**Assunto:** Estacionamento – Vagas Reservadas– Gestantes e Pessoas com Crianças de Colo**Interessado:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais/ 22ª Promotoria de Justiça – Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos**Data da emissão do parecer:** 13/08/2025

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 11.619/2023 – ESTACIONAMENTO – VAGAS RESERVADAS – MOBILIDADE REDUZIDA – GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS COM CRIANÇAS DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS DE IDADE – CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por escopo analisar a constitucionalidade da Lei municipal nº 11.619/2023, que alterou o *caput* do art. 66 da Lei municipal nº 11.416/2022, para assegurar reserva de vagas de estacionamento, gratuitos ou não, exclusivas para gestante ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos de idade, localizadas em edificações públicas ou privadas de uso coletivo, e orientar a Administração Pública municipal sobre como o dispositivo deve ser aplicado para que não conflite com as normas federais vigentes sobre o tema.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DAS NORMAS APLICÁVEIS****2.1.1 DA MATÉRIA EM ÂMBITO FEDERAL**

Inicialmente, cumpre destacar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte

nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição, competindo aos estados e municípios apenas a regulamentação complementar.

A regulamentação de trânsito brasileira está atualmente consolidada no Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503/1997 – que nada dispõe sobre os beneficiários das vagas reservadas em estacionamentos. No âmbito da legislação de trânsito, a matéria está delegada ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão normativo máximo.

O tema acerca da reserva de vagas em estacionamento, entretanto, foi tratado pela primeira vez pela Lei federal nº 10.098/2000 que estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 2% de vagas reservadas em “todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, [...] próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção” (art. 7º).

Três anos depois, o Estatuto do Idoso exigiu um mínimo de 5% de vagas reservadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Essas vagas devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso (art. 41 da Lei federal nº 10.741/2003).

O uso dessas vagas depende de uma credencial que será emitida pela entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa com mais de 60 anos; em Belo Horizonte, pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans. Nos termos do art. 181, inc. XX do CTB, o uso irregular dessas vagas caracteriza infração gravíssima, punível por multa, além da remoção do veículo.

A Resolução Contran nº 303/2008 regulamenta a reserva e o uso das vagas prioritária aos idosos, uniformizando, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso dessas vagas. Antes, porém, a Resolução Contran nº 302/2008, ao tratar das áreas de estacionamentos específicos, já assegurava a reserva de vaga para a pessoa com deficiência e a pessoa idosa (art. 2º, inc. II e III).

Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão também previu uma reserva mínima de vagas em estacionamento aberto ao público de uso coletivo, público ou privado, e em vias públicas. Ao menos 1 (uma) vaga deve ser garantida à pessoa com deficiência (art. 47, § 1º da Lei n. 13.146/2015). Todas as regras de acessibilidade devem ser observadas nesse caso.

O Contran regulamentou o uso dessas vagas com a Resolução nº 304/2008. A penalidade por uso

irregular é a mesma para o caso de ocupação das vagas destinadas aos idosos (art. 181, inc. XX, CTB): infração gravíssima, punível por multa, além da remoção do veículo, a título de penalidade administrativa. Da mesma forma, os veículos estacionados nas vagas reservadas à pessoas com deficiência deverão exibir uma credencial emitida pela BHTRANS.

Pode-se concluir que a legislação federal não contempla a gestante ou a pessoa com criança de colo de até 2 (dois) anos de idade como beneficiária da reserva de vagas exclusivas em estacionamentos, públicos ou privados; são beneficiados tão somente a pessoa idosa e as pessoas com deficiência.

A Resolução Contran nº 965/2022, que regulamenta o estacionamento especial, sepulta qualquer divergência na matéria, pois define que apenas idosos e pessoas com deficiência têm direito a vagas exclusivas e credenciais para estacionamento especial, além de vedar expressamente a destinação de vagas privativas para qualquer categoria que não tenha sido por ela prevista (art. 19).

2.1.2 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No Município de Belo Horizonte, a Lei municipal nº 11.416/2022 assegurou, num primeiro momento, reserva de vagas em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo à pessoas com deficiência e mobilidade reduzida apenas. Confira-se o *caput* do art. 66 da lei:

Art. 66 - É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:

Em 2023, a Lei municipal nº 11.619, estendeu a reserva de vaga para gestante e pessoa acompanhada por criança de colo de até 2 (dois) anos de idade:

Art. 66 - É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência, gestante ou pessoa acompanhada por criança de até 2 (dois) anos, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:

Bem se vê que a Lei municipal nº 11.619/2023 ampliou o rol de beneficiários das vagas reservadas em estacionamentos, para além daqueles previstos na legislação federal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 11.619/2023

Não obstante privativa a competência da União em matéria de trânsito, verifica-se que concorrente a competência da União, estados e municípios para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência por força do art. 24, inc. XIV da Constituição, competindo à União a edição de normas gerais e aos estados e municípios suplementar a matéria. Nesse sentido, compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, quando verificado o interesse local, nos termos do art. 30, inc. I e II da Constituição.

A Lei federal nº 10.048/2000, ao garantir atendimento prioritário às pessoas que especifica, inclui expressamente as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo, ao lado de pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas (art. 1º).

A Lei federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, traz normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, também inclui, no rol das pessoas com mobilidade reduzida, as gestantes, as lactantes e as pessoas com criança de colo (art. 2º, inc. IV).

Do mesmo modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência enquadra expressamente a gestante, a lactante e a pessoa com criança de colo no rol de pessoas com mobilidade reduzida (art. 3º, inc. IX da Lei 13.146/2015).

Verifica-se, portanto, que a Lei municipal nº 11.619/2023, ao alterar a redação do *caput* do art. 66 da Lei municipal nº 11.416/2022, fez, em consonância com o princípio da isonomia, repetir a legislação federal, vindo distribuir tratamento igualitário a gestantes, lactantes e às pessoas com criança de colo de até 2 (dois) anos de idade, motivo pelo qual não há cogitar em inconstitucionalidade da norma.

Aliás, não foi outro o entendimento consignado no Parecer nº 384/2023 da Diretoria Técnico-Consultiva da PGM, que considerou constitucional a Proposição de Lei nº 192/23, tendo em vista a disciplina da matéria em diversos pontos do território nacional:

Ao disciplinar a Lei nacional n. 10.048/2000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, destacou a Resolução 10/2016 publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima, que determinou preferência de horário nas audiências para gestantes, lactantes e com crianças de colo.

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – aprovou emenda regimental que assegurou a gestantes, lactantes, adotantes, puérperas, juntamente com pessoas idosas e pessoas com deficiência, a preferência na ordem de sustentações orais.

Destaca-se que essa medida **“visa a atender ao princípio constitucional da igualdade, primando por tratar os cidadãos que atuam perante o Conselho de maneira isonômica”** (destaques nossos).

No Distrito Federal, esta medida já é adotada desde o ano de 2013, conforme noticiado no jornal Correio Braziliense e trecho a seguir destacado:

As mulheres grávidas e mães com crianças de até 2 anos têm direito a vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados. A medida foi confirmada com a sanção, pelo governador Ibaneis Rocha (DEM), de um projeto de lei de autoria da deputada Jaqueline Silva (PTB). A medida foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) (...). (grifos no original).

Em razão do princípio da igualdade, toda e qualquer norma jurídica deve ser aplicada de forma isonômica e universal. Essa lógica está intimamente ligada à ideia de que todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei, sem distinção ou discriminação entre os indivíduos.

Por fim, cumpre destacar o papel da interpretação sistemática da questão em análise. Por interpretação sistemática, considera-se a técnica que busca compreender as normas legais não isoladamente, mas em conjunto com todas as outras normas do sistema jurídico, considerando a sua relação e harmonia. Ao invés de analisar uma norma isoladamente, a interpretação sistemática a insere em seu contexto normativo, considerando as demais normas que tratam do mesmo assunto ou de assuntos relacionados.

Em outras palavras, a interpretação sistemática procura entender o significado de uma norma

analisando seu contexto dentro do sistema legal como um todo, buscando coerência e evitando contradições.

Assim sendo, a Lei municipal nº 11.619/2023 deve ser interpretada em conjunto e harmonia com as demais leis federais que disciplinam a matéria, notadamente, as Leis federais nº 10.048/2000, nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015, que expressamente enquadram a gestante, a lactante e a pessoa acompanhada com criança de colo no rol de pessoas com mobilidade reduzida.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade da Lei municipal nº 11.619/2023, na esteira do Parecer nº 384/2023 da Diretoria Técnico-Consultiva desta Procuradoria.

Tendo em vista a interpretação sistemática e o princípio da isonomia, orienta essa Assessoria Jurídica que o *caput* do art. 66 da Lei municipal nº 11.416/2022 seja aplicado em conjunto com as disposições do art. 1º da Lei federal nº 10.048/2000, do art. 2º, inc. IV da Lei federal nº 10.098/2000 e do art. 3º, inc. IX da Lei federal nº 13.146/2015, que enquadram no rol de pessoas com mobilidade reduzida as gestantes e as pessoas com criança de colo.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.

Luciana Borges
Assessora Jurídica
OAB/MG 99.856 - BM 326.302-7

Aprovação: